

Boletim Setorial Bancário e Financeiro

Nº 60 de abril de 2026



Sumário

1. Legislação e Regulação

Arranjos de pagamento integrantes do sistema de pagamentos brasileiro - Instrução de pedidos de autorização - Alterações - Procedimentos e documentos	4
FGC - Antecipação das contribuições ordinárias - Recolhimento compulsório sobre recursos à vista e a prazo - Passível de dedução	4
Sistema de pagamentos brasileiro - Regulamentos de arranjos de pagamento - Instrução de pedidos de autorização de alterações - Procedimentos e modelos de documentos	5
Recursos à vista - Exigibilidade de recolhimento compulsório - Dedução.....	5
Empréstimos consignados descontados em folha de pagamento - Critérios e procedimentos para recolhimento - Valores em atraso - Disposição - Alteração	6

2. Temas em Destaque

Proposta de nova regulação mira mais segurança, capital robusto e interoperabilidade no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) 6

BC aprimora segurança e gestão da Conta PI 8

CVM edita norma sobre a atuação de diretores substitutos no Colegiado da Autarquia 9

CVM edita norma com ajustes pontuais no Anexo II da Resolução 175 sobre FIDC..... 10

3. Julgamentos Relevantes

STJ afasta exigência de original de cédula de crédito bancário na execução..... 12

Contrato de empréstimo consignado celebrado por meio digital - Ausência de certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) - Comprovação de autenticidade - Negativa genérica da contratante - Insuficiência - Conjunto probatório indicativo de inexistência de fraude 14

*Este material é elaborado pelo time de **Direito Bancário e Financeiro** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

1. Legislação e Regulação

Arranjos de pagamento integrantes do sistema de pagamentos brasileiro - Instrução de pedidos de autorização - Alterações - Procedimentos e documentos

O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 714, de 04 de março de 2026, que divulga procedimentos e modelos de documentos necessários à instrução de pedidos de autorização e de comunicação de alterações relacionados a arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Publicada no Diário Oficial da União em 05.03.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

FGC - Antecipação das contribuições ordinárias - Recolhimento compulsório sobre recursos à vista e a prazo - Passível de dedução

O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 715, de 6 de março de 2026, que divulga esclarecimentos acerca da dedução da exigibilidade de recolhimento compulsório sobre recursos à vista e sobre recursos a prazo associada à antecipação das contribuições ordinárias ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC, de que trata a Resolução BCB nº 551, de 3 de março de 2026.

Publicada no Diário Oficial da União em 10.03.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sistema de pagamentos brasileiro
- Regulamentos de arranjos de pagamento - Instrução de pedidos de autorização de alterações - Procedimentos e modelos de documentos

O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 716, de 13 de março de 2026, que divulga procedimentos e modelos de documentos complementares à Instrução Normativa BCB nº 714, de 4 de março de 2026, necessários especificamente à instrução de pedidos de autorização de alterações de regulamentos de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) referentes ao atendimento da Resolução BCB nº 522, de 10 de novembro de 2025.

Publicada no Diário Oficial da União em 16.03.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Recursos à vista - Exigibilidade de recolhimento compulsório - Dedução

O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 551, de 3 de março de 2026, que estabelece dedução sobre a exigibilidade de recolhimento compulsório sobre recursos à vista, de que trata a Resolução BCB nº 189, de 23 de fevereiro de 2022, e sobre recursos a prazo, de que trata a Resolução BCB nº 145, de 24 de setembro de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 05.03.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Empréstimos consignados descontados em folha de pagamento - Critérios e procedimentos para recolhimento - Valores em atraso - Disposição - Alteração

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (MTE) editou a Portaria nº 506 de 20 de março de 2026, que altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, para estabelecer critérios e procedimentos operacionais para o recolhimento, inclusive em atraso, de valores de empréstimos consignados descontados em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003.

Publicada no Diário Oficial da União em 20.03.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Retificação em 24.03.2026, clique [aqui](#)

2. Temas em Destaque

Proposta de nova regulação mira mais segurança, capital robusto e interoperabilidade no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)

O Banco Central abriu consulta pública para aprimorar as regras que disciplinam o funcionamento das Operadoras de Sistemas do Mercado Financeiro (IOSMF) — entidades responsáveis por sistemas de liquidação, registro e depósito centralizado no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). As mudanças reforçam estabilidade financeira, elevam padrões regulatórios e alinham o país às melhores práticas internacionais.

Clique [aqui](#) para acessar a Consulta Pública nº 129/2026.

A minuta revisa requisitos de autorização, exigindo ausência de apontamentos relevantes de supervisão e permitindo solicitação de relatório de asseguaração razoável elaborado por auditoria independente.

"Nosso objetivo é fortalecer a segurança e a resiliência do Sistema de Pagamentos Brasileiro em um ambiente de constante inovação e dinamismo. As

medidas alinham as normas brasileiras aos princípios e melhores práticas internacionais em gerenciamento de risco, governança, capital, tecnologia e cibersegurança das infraestruturas de mercado financeiro, fortalecendo o sistema como um todo e tornando-o mais robusto e confiável". disse Nilton José Schneider David, Diretor de Política Monetária do Banco Central.

No eixo de governança, são reforçados princípios de integridade, responsabilização e sustentabilidade. A indicação ou alteração de administradores deverá ser comunicada ao BC, acompanhada de comprovação de capacidade técnica.

Em gestão de riscos e resiliência operacional, as IOSMF deverão manter um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) revisado anualmente. Contratações de serviços de TI no exterior deverão prever testes de continuidade, e estruturas de cibersegurança e continuidade passarão por asseguarção razoável bienal, além de avaliação da auditoria interna.

Na capacidade financeira, o cálculo do patrimônio líquido mínimo passa a deduzir ágios e intangíveis, garantindo maior conservadorismo regulatório. A nova regra passa a valer em janeiro de 2027, com possibilidade de ajustes pelo BC conforme o risco da operação.

Para contrapartes centrais (CPCs), são consolidados critérios prudenciais mais rigorosos, incluindo modelos de margem mais robustos, cenários históricos mínimos, aumento de produtos com cobertura de inadimplência simultânea (Cover 2) e regras para fundos mutualizados com participação no risco, aproximando o país dos padrões da UE e EUA.

As normas de interoperabilidade modernizam regras de interconexão entre sistemas, reforçando aderência aos Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro (PFMI) e estabelecendo parâmetros para acordos formais, quóruns decisórios e mecanismos de desempate. **BCB em 31.03.2026.**

BC aprimora segurança e gestão da Conta PI

O Banco Central (BC) anuncia novas medidas para fortalecer a segurança operacional e o gerenciamento da Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI), utilizada pelos participantes diretos do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) para liquidação. As melhorias fazem parte da Agenda BC e estão alinhadas ao objetivo estratégico de aprimorar a regulação e reforçar a supervisão para promover a solidez, a segurança, a resiliência, a disciplina e a sustentabilidade do sistema financeiro, e integram a segunda fase do conjunto de ferramentas criado para reforçar a solidez do ecossistema de pagamentos.

O SPI é a infraestrutura de liquidação, em tempo real. Para garantir o bom funcionamento desse sistema, os participantes diretos mantêm Conta PI no BC, cujo gerenciamento adequado é essencial para assegurar liquidações contínuas e seguras.

Desde 2025, o BC já disponibiliza ferramentas auxiliares que permitem às instituições monitorar o saldo da Conta PI, receber comunicações automáticas em situações de risco — como atingimento de saldo mínimo ou movimentações atípicas — e realizar bloqueios e desbloqueios manuais da conta.

A nova etapa de aprimoramentos acrescenta funcionalidades que ampliam a capacidade das instituições de reagir rapidamente a suspeitas de fraudes ou falhas operacionais. Entre os avanços propostos estão:

- Configuração de limite mínimo de saldo operacional: a instituição poderá definir um valor abaixo do qual sua Conta PI não aceitará a emissão de novas ordens de pagamento instantâneo. O mecanismo atua como um “novo zero operacional”, impedindo liquidações que comprometam o nível mínimo definido, reduzindo riscos de perdas financeiras em cenários de irregularidades.

- Bloqueio automático da Conta PI: ao ser atingido o limite mínimo configurado, e caso o participante ative essa opção, o acesso à liquidação de ordens no SPI é temporariamente interrompido, cabendo à instituição, no momento que julgar adequado, proceder ao desbloqueio manual.
- Canal alternativo de consulta ao extrato da Conta PI: possibilita às instituições acompanhar a movimentação da conta mesmo quando houver indisponibilidade de acesso à Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN), situação que pode ocorrer por falhas internas ou tentativas de fraude.

O aprimoramento busca reforçar a segurança das instituições participantes, proteger os recursos mantidos no BC e fortalecer a confiança no ambiente de pagamentos instantâneos e no sistema financeiro como um todo.

Clique para ver a Resolução BCB Nº 554.

BCB em 24.03.2026.

CVM edita norma sobre a atuação de diretores substitutos no Colegiado da Autarquia

A Comissão de Valores Mobiliários informa a edição da Resolução CVM 241, que altera o Anexo I da Resolução CVM 24. A norma dispõe sobre a atuação de diretores substitutos como membros do Colegiado da Autarquia e entrou em vigor no dia 6/3/2026. As mudanças têm como objetivo viabilizar a participação de diretores substitutos para que eles possam ser relatores de processos administrativos sancionadores e não sancionadores.

Confira os principais pontos da Resolução CVM 241

- Diretores substitutos participarão do sorteio para designação de relatoria de processos administrativos quando houver 3 ou mais vacâncias no Colegiado superiores a 30 dias, de modo que o sorteio se dê entre três membros.
- Em caso de impedimento ou suspeição do diretor

substituto, o sorteio dos processos administrativos incluirá o próximo da ordem de precedência da lista.

- Restabelecida a composição do Colegiado com 3 ou mais membros titulares, os processos cuja relatoria foi atribuída provisoriamente a diretores substitutos devem ser redistribuídos, mediante novo sorteio, para definição da nova relatoria. Já os processos cuja relatoria era atribuída às vagas que se encontravam vacantes devem retornar para os titulares das respectivas vagas.
- A alteração na ordem de precedência da lista não implicará necessidade de redistribuição dos processos já sorteados para relatoria provisória, de modo que o diretor substituto permanecerá como relator até a exclusão de seu nome da lista ou impedimento/suspensão.

Acesse a **Resolução CVM 241**.

CVM em 09.03.2026.

CVM edita norma com ajustes pontuais no Anexo II da Resolução 175 sobre FIDC

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) edita em 6/3/2026, a Resolução CVM 240, que altera pontualmente o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, sobre o regime específico dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC). As mudanças concentram-se na caracterização de direitos creditórios cedidos por sociedades empresárias em recuperação judicial ou extrajudicial. O objetivo é remover entraves regulatórios à cessão de direitos creditórios por parte de empresas que estejam em recuperação judicial, facilitando a utilização do FIDC como fonte de recursos para a economia real.

A alteração normativa é uma das entregas da Agenda Regulatória 2026 da CVM.

Destaques

A nova norma contempla duas alterações no Anexo Normativo II:

- Supressão da exigência de homologação judicial do plano de recuperação para que direitos creditórios performados cedidos por sociedade em recuperação judicial sejam considerados padronizados.
- Revisão do tratamento regulatório aplicável à coobrigação assumida por sociedade em recuperação judicial ou extrajudicial quando da cessão de recebíveis, deixando de qualificá-la como elemento caracterizador de direito creditório não-padronizado.

Importante

A Resolução CVM 240 já está em vigor.

Análise de Impacto Regulatório (AIR)

Em função de seu caráter pontual e de se caracterizar como uma medida que flexibiliza requisitos normativos, a edição da Resolução 240 não foi precedida por Análise de Impacto Regulatório (AIR) ou de consulta pública, em observância ao art. 4º, VII, do Decreto 10.411, bem como aos arts. 14, VII, e 31, I, "a", da Resolução CVM 67.

Mais informações

Acesse a [Resolução CVM 240](#).

CVM em 06.03.2026.

3. Julgamentos Relevantes

STJ afasta exigência de original de cédula de crédito bancário na execução

Ao negar provimento a um recurso especial para manter execução de dívida, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a juntada da via original da cédula de crédito bancário não é requisito indispensável de admissibilidade da petição inicial em execução de título extrajudicial. De acordo com o colegiado, cabe ao juiz avaliar, de forma fundamentada e caso a caso, a necessidade de juntada do documento original.

Na origem do caso, o executado apresentou exceção de pré-executividade ao ser cobrado judicialmente por um banco. Ele pediu o encerramento do processo, alegando que a ação da instituição financeira estava irregular desde o início, porque apresentou apenas uma cópia do título extrajudicial, e não o documento original, o que tornaria a petição inicial inepta.

O juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação por avaliar que a cédula de crédito juntada atende aos requisitos da execução. A decisão considerou que a adoção do processo eletrônico permitiu o uso de documentos digitalizados, sem exigência de apresentação física dos originais. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) apontou que o artigo 11 da Lei 11.419/2006 e o artigo 425 do Código de Processo Civil (CPC) equiparam os documentos digitalizados, com garantia de origem e autoria, aos originais para todos os efeitos legais.

No recurso especial, o executado alegou, entre outros pontos, que a execução de cédula de crédito bancário exige o título original, por se tratar de documento passível de endosso.

Legislação não limita andamento da execução à apresentação do título original

Segundo o ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do recurso, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de exigir a apresentação do título original na execução, admitindo dispensa

apenas em situações excepcionais e justificadas. Ele ressaltou, contudo, que esse entendimento se formou em uma época de processos físicos, realidade que mudou com a ampla digitalização dos autos e dos documentos judiciais.

Essa mudança se reflete – prosseguiu – nos artigos 425, VI, do CPC e no artigo 11 da Lei 11.419/2006, que equiparam os documentos digitalizados aos originais para todos os efeitos legais, impondo ao credor o dever de guardar o documento físico até o fim do prazo para ação rescisória, o que reduz o risco de circulação irregular do título após o ajuizamento da execução.

O relator acrescentou que o artigo 425, parágrafo 2º, do CPC autoriza o juiz a exigir o depósito do título em cartório quando achar necessário. Para o ministro, isso indica que a lei não restringiu o andamento da execução à apresentação do original, cabendo ao magistrado avaliar, em cada caso, a necessidade da medida.

Exigência do original físico é formalismo inútil diante de objeção genérica

Citando precedente recente do STJ, Antonio Carlos Ferreira reforçou que a exigência do título original só se justifica quando o devedor apresenta alegação concreta e fundamentada, com indicação de fato capaz de comprometer a exigibilidade, a liquidez ou a certeza do título.

Conforme explicado, a finalidade do artigo 425 do CPC é exatamente fortalecer a tramitação eletrônica dos processos judiciais, valorizando a autonomia dos atos e documentos produzidos em meio digital, desde que observados os requisitos legais de autenticidade e segurança da informação. Para o ministro, interpretar esse dispositivo de modo a manter a exigência irrestrita do original físico seria negar efetividade ao projeto legislativo que orientou a reforma processual.

"Ausente qualquer alegação específica de adulteração, de circulação do crédito, de endosso irregular ou de existência de outra execução fundada na mesma

cédula de crédito bancário, a simples objeção genérica à juntada de cópia converte a exigência do original físico em formalismo destituído de utilidade, incompatível com os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional", concluiu o relator. **REsp. nº 2.015.911.**

Contrato de empréstimo consignado celebrado por meio digital - Ausência de certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) - Comprovação de autenticidade - Negativa genérica da contratante - Insuficiência - Conjunto probatório indicativo de inexistência de fraude

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que a simples irresignação de uma das partes quanto à legitimidade do documento eletrônico que serviu como assinatura digital, mesmo que não tenha sido emitido pela ICP-Brasil, não é suficiente para anular o contrato firmado em meio digital quando o conjunto probatório indica que inexistiu fraude. A questão consiste em

decidir se um empréstimo firmado no meio digital pode ser considerado inválido em razão da ausência de certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e da posterior negativa genérica da contratante quanto à autenticidade do documento eletrônico que serviu como assinatura digital.

Sobre o tema, consoante dispõe o art. 1º a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 teve por objetivo "garantir a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras".

Em seu art. 10, § 2º, a MP dispõe que "não se obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento".

Embora o referido § 2º destacar a necessidade de o certificado não emitido pela ICP-Brasil ser aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, entende-se que a interpretação do referido dispositivo deve ser contextualizada à dinâmica atual das contratações digitais. Assim, a exigência legal de admissão da validade do documento eletrônico por uma das partes não pode ser interpretada como um ato formal e apartado da prática contratual, podendo ser tácita, inferida pela conduta da própria contratante.

Dessarte, conclui-se que, quando a norma se refere à admissão "pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento", está referindo-se à aquiescência com a forma do documento digital no momento em que foi firmado o contrato. Em outras palavras, há presunção de acordo de vontades quanto à utilização do método de assinatura eletrônica por meio da plataforma de assinatura desenvolvida e disponibilizada pela credora.

Portanto, a pessoa que, de forma voluntária, insere seus dados pessoais, envia uma selfie,

permite a geolocalização, envia documentos e utiliza o dispositivo para formalizar o negócio jurídico, está, por sua conduta e participação ativa, admitindo de forma tácita a validade daquele método de autenticação.

A tese de que a simples negação a posteriori da contratante seria suficiente para fulminar a validade de todo o negócio jurídico, contrariando outros elementos probatórios que logrem afastar a tese de fraude, prejudica a segurança jurídica e a própria validade dos contratos eletrônicos.

Essa interpretação do art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001 é a que melhor se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva (art. 113 do Código Civil) e com a realidade do mercado digital. Até mesmo porque, nos termos do Tema Repetitivo 1061/STJ, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Logo, se a instituição financeira lograr demonstrar que não houve qualquer indício de fraude na operação creditícia firmada em meio digital, a simples irresignação de uma das partes quanto à autenticidade do documento, sem qualquer outro lastro probatório de falha na contratação, somente com base no art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, não é suficiente para invalidar o negócio jurídico. No caso, a contratação digital foi comprovada por meio de envio de selfie, de documentos pessoais e de aplicação de outros

mecanismos de segurança, além do depósito do valor do empréstimo na conta de titularidade da contratante, inexistindo qualquer elemento probatório indicativo de fraude.

Portanto, a mera ausência de certificação pela ICP-Brasil e a posterior negativa genérica da contratante quanto à autenticidade do documento eletrônico utilizado para contratar o empréstimo não se mostram suficientes para declarar a inexistência do negócio jurídico.

REsp. nº 2.197.156.

Sócios Responsáveis



Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br



Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br



Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br



Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortomr.com.br.com.br